



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

ASSUNTO: Apuração de possível prática de abuso de poder, improbidade administrativa e crime de responsabilidade pelo Presidente da Câmara de Manacapuru.

RESPONSÁVEL: Sr. Wanderley Soares Barroso (Presidente da Câmara de Manacapuru).

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manacapuru.

REPRESENTAÇÃO N. 145 /2013-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 30/08/13 Horas 9:17

Por: HB

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor o seguinte.

Em 22.8.2013 foi encaminhada a este Signatário, pela Procuradoria-Geral junto a esta Corte, documentação relativa aos Ofícios n. 010/2013 e n. 013/2013, que relatam denúncia contra o Presidente da Câmara de Manacapuru.

A exposição dos Vereadores Francisco Fernandes Bezerra, Raimundo França Freitas e José Luiz da Silva Furtado imputa ao Presidente da Câmara de Manacapuru a provável prática de abuso de poder, improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

10/02 20/08/2013 09:56:02 TCE/AM 00:00:00 00:00:00 00:00:00



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

De acordo com os documentos encaminhados a esta Corte, o Vereador Wanderley Soares Barroso cometeu as seguintes práticas irregulares:

- mesmo diante da ciência de que o Vereador Antonio Marcelino ocupava outro cargo com horário e função incompatível com o exercício do cargo de vereador, não tomou nenhuma providência, permitindo, assim, a acumulação dos vencimentos;
- infração aos arts. 30, IX, e 76, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru;
- infração ao art. 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei n. 201/67;
- não cumprimento da Lei Municipal n. 197 de 05 de dezembro de 2012, que aprovou o salário dos vereadores;
- “farra” de diárias, beneficiando alguns vereadores aliados;
- “farra” de nomeações de comissionados;
- desvio de finalidade com os R\$ 547.000,00 repassados no primeiro semestre desse ano para a manutenção daquele Poder Legislativo.

Ademais, as peças acusatórias apresentadas a este Tribunal de Contas sugerem que sejam apurados os fatos acima citados para responsabilização do Sr. Wanderley Soares Barroso, com o ressarcimento dos salários pagos indevidamente ao Sr. Antonio Marcelino, no período de janeiro a julho de 2013, bem como o seu afastamento da função de Presidente da Câmara, em função do cometimento de crime de corrupção ativa e passiva.

Diante da possível ocorrência de dano ao erário ocasionado pela conduta do Presidente da Câmara de Manacapuru, entende-se por imperiosa a emissão de notificação ao mesmo, garantindo-lhe, assim, os direitos constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, antes de um julgamento de mérito.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

II. a notificação do **Sr. Wanderley Soares Barroso**, para apresentação de justificativas e documentos capazes de contraditar a denúncia apresentada;

III. a notificação do **Sr. Antonio Marcelino** para apresentação de defesa quanto à indevida acumulação de vencimentos;

IV. o encaminhamento da Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 29 de agosto de 2013.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

gmf